

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0037764-76.2015.8.19.0038**
Apelante: **ANTONIO RIBEIRO VIEIRA**
Apelado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, POR FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO RELATIVO A CÂNCER NA BEXIGA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. LAUDO PERICIAL, QUE CONCLUIU QUE NÃO HAVIA INDICAÇÃO CIRÚRGICA QUANDO DA INTERNAÇÃO DO “DE CUJUS” NA UNIDADE DO RÉU, BEM COMO, NÃO HOUE FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, MANTIDA. RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0037764-76.2015.8.19.0038**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0037764-76.2015.8.19.0038**
Apelante: **ANTONIO RIBEIRO VIEIRA**
Apelado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação, ajuizada por Antonio Ribeiro Vieira em face do Município do Rio de Janeiro, na qual o autor pretende o recebimento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 1.103.200,00 (hum milhão cento e três mil e duzentos reais), decorrente da morte de seu pai, Sr. Dervino José Vieira, ocorrida em hospital da rede municipal de saúde. Alega que, em 04 de junho de 2014, seu pai deu entrada no Hospital Municipal Souza Aguiar, por encaminhamento do Hospital Geral de Nova Iguaçu, para que fosse submetido a procedimento cirúrgico na próstata, para o qual a instituição de Nova Iguaçu não estava habilitada. Afirma que seu pai fez exames pré-operatórios na data de entrada, no dia 13/06/2014, posteriormente, em 18/07/2014 e retornou ao hospital e foi liberado com a informação de que deveria aguardar a convocação para a realização da cirurgia. Alega que, em 23/02/2015, seu pai passou mal, sem ter ainda realizado a cirurgia, foi internado e veio a óbito em 21/03/2015. Assim, o autor requer a condenação ao pagamento de reparação por danos morais.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça, no indexador 158.

Laudo pericial apresentado no indexador 524.

Parecer do Ministério Público, no indexador 558, pela improcedência do pedido.

A sentença de improcedência, constante no indexador 576, foi proferida pela Juíza Katia Cilene da Hora Machado Bugarim, da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, na forma do artigo 84 do CPC/2015, e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

P.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Irresignado, o autor apela, no indexador 588, pretendendo reforma da sentença para reconhecer a responsabilidade do município do Rio de Janeiro pela ocorrência do evento danoso e a reparação por danos morais. Sustenta que o laudo pericial é superficial e inconclusivo, que teria se limitado a afirmar que, no momento da internação do paciente em 2015, não havia indicação para cirurgia de câncer de próstata, sem analisar adequadamente a evolução clínica anterior. Argumenta que o paciente teve diagnóstico de câncer de próstata em junho de 2014 e, após orientação para aguardar contato da rede pública de saúde, permaneceu aproximadamente nove meses sem receber tratamento cirúrgico ou terapêutico. Defende que a omissão do ente público consistiu justamente na demora injustificada para a

adoção das medidas assistenciais necessárias, circunstância que teria contribuído para o agravamento do quadro clínico. Sustenta que a alegação de contraindicação cirúrgica não afasta a responsabilidade do hospital, uma vez que incumbia à unidade de saúde adotar medidas adequadas para o tratamento da enfermidade. Assim, afirma que a demora na resolução do quadro de saúde configurou falha na prestação do serviço público de saúde, contribuindo para a progressão da doença e, posteriormente, para o óbito do paciente.

As contrarrazões foram apresentadas pelo município do Rio de Janeiro, no indexador 607, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça, no indexador 636, pela ausência de legitimidade para o processo, que fundamenta a não intervenção do Ministério Público.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0037764-76.2015.8.19.0038**
Apelante: **ANTONIO RIBEIRO VIEIRA**
Apelado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação, ajuizada por Antonio Ribeiro Vieira em face do Município do Rio de Janeiro, na qual o autor pretende o recebimento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 1.103.200,00 (hum milhão cento e três mil e duzentos reais), decorrente da morte de seu pai, Sr. Dervino José Vieira, ocorrida em hospital da rede municipal de saúde.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da inexistência de prova do nexo causal, ante a não constatação de que o atendimento realizado pela unidade de saúde contribuiu para o óbito do paciente.

O autor sustenta que o laudo pericial é superficial e inconclusivo, que teria se limitado a afirmar que, no momento da internação do paciente em 2015, não havia indicação para cirurgia de câncer de próstata, sem analisar adequadamente a evolução clínica anterior e, que a alegação de contraindicação cirúrgica não afasta a responsabilidade do hospital, uma vez que incumbia à unidade de saúde adotar medidas adequadas para o tratamento da

enfermidade. Assim, afirma que a demora na resolução do quadro de saúde configurou falha na prestação do serviço público de saúde.

Não merece prosperar o apelo do autor.

O direito brasileiro adota a teoria do risco administrativo, segundo a qual a responsabilidade do Estado é objetiva quanto ao dano, decorrente de sua atividade administrativa, por ação ou omissão, reputando-se, no entanto, imprescindível a comprovação do nexos de causalidade entre a atividade da administração e o prejuízo suportado para que se reconheça o dever de indenizar, consoante artigo 37, §6º, da constituição federal.

A realização da perícia médica com exame dos prontuários requerida pelo autor concluiu pela inexistência de nexos causal entre o óbito do genitor do autor e o alegado atraso no procedimento relacionado ao câncer na bexiga, bem como, concluiu que não havia indicação cirúrgica quando da internação do genitor no hospital municipal e, que não existiram vícios nos cuidados dispensados ao pai do autor pelo hospital réu, conforme abaixo colacionado:

IV - CONCLUSÃO

No entendimento deste Perito, não observei vícios nos serviços prestados pelo hospital do réu.

No entendimento deste Perito, não há nexo entre o evento morte e os cuidados dispensados pelo hospital do réu.

V - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR

QUESITO N°01

R.: O réu não requereu o exame, vez que contraindicado quando da sua internação.

QUESITO N°02

R.: Não havia indicação cirúrgica quando da internação do “*de cujus*” na unidade do réu.

QUESITO N°03

R.: Não havia qualquer exame que demonstrasse a presença de câncer na bexiga.

QUESITO N°04

R.: Não havia indicação cirúrgica quando da internação do “*de cujus*” na unidade do réu.

Tendo em vista o já exposto, houve não configuração do nexo causal entre a conduta do hospital e o óbito do pai do autor, não havendo elemento necessário à configuração da responsabilidade civil do Estado.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTO ERRO MÉDICO. PARTO GEMELAR DE ALTO RISCO. MATERNIDADE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E FALHA NO SERVIÇO. **PROVA PERICIAL CONCLUSIVA PELA ADEQUAÇÃO DO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.** OBRIGAÇÃO DE MEIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO. **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido

de indenização por danos morais decorrentes de suposta negligência médica durante parto gemelar de alto risco em maternidade municipal. A autora sustenta que houve falha no diagnóstico e demora no atendimento, resultando em complicações pós-parto e internação dos recém-nascidos em UTI neonatal. Em sede recursal, suscita a nulidade do laudo pericial por ausência de indicação das folhas específicas do prontuário médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber: (i) se a impugnação ao laudo pericial que lastreia a sentença atende ao princípio da dialeticidade; (ii) se a ausência de correlação numérica entre as conclusões do perito e as páginas do prontuário médico nulifica a prova técnica; e (iii) se restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta da equipe médica e as intercorrências clínicas sofridas pela parturiente e seus filhos.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Preliminar de falta de dialeticidade rejeitada, pois ao atacar a prova pericial - fundamento central da sentença - a apelante impugna os alicerces do julgado. No mérito, a responsabilidade civil do Estado por atos médicos, embora baseada no art. 37, § 6º da CF, demanda a verificação de conduta inadequada, baseada em negligência, imperícia ou imprudência, dada a natureza da obrigação médica como de meio.

A prova pericial foi categórica ao afirmar que o tratamento observou rigorosamente os protocolos técnicos e a literatura especializada. A ausência de remissão numérica a cada página do prontuário não invalida o laudo, uma vez que **o expert analisou o histórico clínico e fundamentou suas conclusões em explicações lógicas e científicas.** As complicações neonatais foram atribuídas à prematuridade e à complexidade inerente ao parto gemelar, inexistindo nexo causal com a assistência hospitalar prestada.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A validade do laudo pericial médico não está condicionada à citação numérica de folhas do prontuário, mas à coerência técnica entre a análise clínica e a conduta adotada. 2. Afastada a ocorrência de falha médica ou negligência pelo conjunto probatório, inexistente o nexo causal necessário para a responsabilização civil do ente público.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 6º; Código de Processo Civil, art. 373, inciso I, art. 473 e art. 932.

(0172024-70.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 18/03/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS CONSTITUCIONAL E CIVIL. **Ação Indenizatória Por Dano Moral. Autora que alegou que fora atendido no Hospital do Município Réu e, após aguardar uma hora na recepção, passou por uma cirurgia de emergência e, diante da ausência de cuidados necessários, seus bebês vieram à óbito. Sentença de improcedência do desiderato autoral.** Insurgência da Autora. **Ausência de prova de falha dos agentes públicos por erro médico. É certo que a Responsabilidade Civil do Estado é objetiva, na modalidade risco administrativo. Necessária a comprovação da ocorrência do dano, bem como, o nexa causal entre a falha na prestação do serviço e esse dano.** Compulsando-se os autos, não se percebe a falha dos agentes públicos atuantes no Hospital Ronaldo Gazolla. O nexa de causalidade não restou demonstrado pelas provas dos autos, posto que, **segundo o laudo pericial, não existem indícios de falha no atendimento da Autora, não apresentando qualquer sinal clínico ou laboratorial que comprovasse as suas alegações.** Parte Autora que não logrou êxito em comprovar o nexa de causalidade entre os danos alegados e a conduta culposa de preposto do Município Réu. "Quebra" do nexa de causalidade. Ausência de defeito no serviço. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0291721-85.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 04/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Assim sendo, conclui-se que está correta a sentença de improcedência.

À conta de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso,

